



Ofício nº 841 /2017.

Goiânia, 24 de julho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

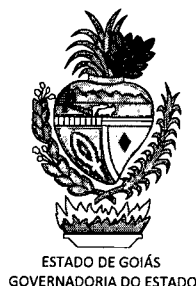
Reporto-me ao seu Ofício nº 819 - P, de 28 de junho de 2017, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 182**, de 27 do mesmo mês e ano, o qual **“concede, no Estado de Goiás, gratuidade nos serviços públicos de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros aos atletas profissionais residentes no Estado de Goiás”**, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o Despacho “AG” nº 002633/2017, a seguir transcrito no útil:

“DESPACHO “AG” Nº 002633/2017- (...)

3. A Procuradoria Administrativa, via Parecer 003786/2017, inicialmente consignou que o Estado de Goiás detém competência concorrente para legislar sobre o tema (desporto), haja vista o disposto no artigo 24, IX, da Carta Republicana de 1988. Em seguida, registrou a inexistência de vício de iniciativa na espécie, pois, a própria Constituição Estadual em seu artigo 10, XII, c/c 20, prevê expressamente competência para tratar de matérias de legislação concorrente. Por fim, destacou que a vontade parlamentar, indevidamente, se dirige à imposição de ônus financeiro ao erário para a execução da política pública, sem levar em consideração qualquer fator de ordem orçamentária ou de regularidade fiscal, sendo óbvio que a alteração da equação econômico-



financeira dos contratos de concessão do serviço em vigor, implicaria na necessidade de contrapartida do poder concedente, a qual se materializaria por meio de alteração tarifária ou de subsídio prestado diretamente pelo Estado. Razão pela qual sugeriu o veto.

4. Aprovo a conclusão do parecerista segundo a qual o autógrafo precisa ser vetado, mas por fundamentos diversos.

5. A competência legislativa do Estado de Goiás no caso vertente não emana do artigo 24, IX, da Carta Republicana de 1988, eis que, o tema central disciplinado no autógrafo não é o desporto. A rigor, a matéria nele versada diz respeito ao transporte intermunicipal de passageiros que, na visão do Supremo Tribunal Federal, é de competência legislativa dos estados-membros da federação, senão vejamos:

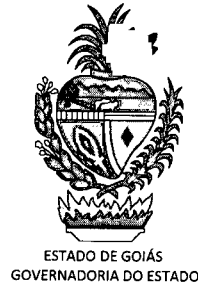
"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 224 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ. GARANTIA DE "MEIA PASSAGEM" AO ESTUDANTE. TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS RODOVIÁRIOS E AQUAVIÁRIOS MUNICIPAIS [ARTIGO 30, V, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS RODOVIÁRIOS E AQUAVIÁRIOS INTERMUNICIPAIS. SERVIÇO PÚBLICO E LIVRE INICIATIVA. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV: 5º, CAPUT E INCISOS I E XXII, E 170, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A Constituição do Brasil estabelece, no que tange à repartição de competência entre os entes federados, que os assuntos de interesse local competem aos Municípios. Competência residual dos Estados-membros — matérias que não lhes foram vedadas pela Constituição, nem estiverem contidas entre as competências da União ou dos Municípios. 2. A competência para organizar serviços públicos de interesse local é municipal, entre os quais o de transporte coletivo [artigo 30, inciso V, da CB 88]. 3. O preceito da Constituição amapaense que garante o direito a "meia passagem" aos estudantes, nos transportes coletivos municipais, avança sobre a competência legislativa local. **4. A competência para legislar a propósito da prestação de serviços públicos de transporte intermunicipal é dos Estados-membros.** Não há inconstitucionalidade no que toca ao benefício, concedido pela Constituição estadual, de "meia passagem" aos estudantes nos transportes coletivos intermunicipais. 5. Os transportes coletivos de passageiros consubstanciam serviço público, área na qual o princípio da livre iniciativa (artigo 170, caput, da Constituição do Brasil) não se expressa como faculdade de criar e explorar atividade econômica a título privado. A prestação desses serviços pelo setor privado dá-se em regime de concessão ou permissão, observado o disposto no artigo 175 e seu parágrafo único da Constituição do Brasil. A lei estadual deve dispor sobre as condições dessa prestação, quando de serviços públicos da competência do Estado-membro se tratar. 6. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da conjunção aditiva "e" e do vocábulo "municipais", insertos no artigo 224 da Constituição do Estado do Amapá."¹

¹ STF, ADI 845/AP, relator ministro Eros Grau, DJ de 07.03.2008.

6. No mesmo sentido, aliás, encontra-se o disposto no artigo 149 da Constituição Estadual, *in verbis*:

"Art. 149. Cabe ao Estado explorar, diretamente ou mediante concessão, autorização ou permissão, os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e instituir tarifas e emolumentos pela administração, fiscalização e controle dos sistemas, bem como taxas pelo exercício do poder de polícia sobre os mesmos."

7. A indevida criação de política pública pelo legislativo que implica em assunção de despesas pelo executivo, a meu sentir, enseja o veto do



autógrafo por questão de vício de iniciativa, eis que violados os artigos 20, § 1º II, e 37, XVIII, da Constituição Estadual. Por tal razão, torno sem efeito os itens 6 e 7 do opinativo.

8. Ainda que se entenda que o autógrafo não implica em criação de despesas a serem suportadas pelo executivo, mas sim para os demais usuários do sistema que arcarão com reajuste tarifário futuro, o autógrafo precisará ser vetado por questões de ordem material. É que nessa hipótese, violado seria o princípio da impessoalidade consagrado no caput do artigo 37 da CF/88, segundo o qual, a Administração não pode agir com vistas a beneficiar um grupo determinado de pessoas, no caso os atletas profissionais, quando inexistente interesse público subjacente.

9. Firme nas razões expostas, sugiro ao Chefe do Executivo o exercício do veto integral ao autógrafo de lei sob exame. (...)"

Consultada sob o aspecto da conveniência, a **Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos**, manifestou-se desfavorável, conforme Despacho nº 0009/2017, da lavra de sua Assessoria Técnica, senão vejamos:

"(...)

Preliminarmente, convém destacar que o termo "gratuidade" não é muito adequado, pois não existe prestação de serviço sem a devida contrapartida financeira. Basicamente, existem três formas de pagamento e, de alguma forma, esta "gratuidade" será paga.

A primeira forma de pagamento ocorre pelos demais passageiros do sistema, ao embutir o custo relativo a este benefício na tarifa do transporte. A segunda forma é pelo Tesouro Estadual, ao ser concedido subsídios governamentais. E, por fim, pelos empresários do sistema de transporte, que são obrigados a assumir este custo, se nenhuma alternativa de pagamento for apontada.

A concessão de uma "gratuidade" possui um duplo impacto no sistema, uma vez que o futuro beneficiário, que viaja no sistema, deixará de pagar a tarifa ao mesmo tempo em que usufruirá do transporte, aumentando os custos do sistema, ainda que o veículo tenha lugares vazios disponíveis, pois sempre haverá custos relacionados ao transporte das "gratuidades", como no consumo de combustível, por exemplo. Veículo mais pesado, maior o consumo.

Atualmente, o Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros possui "gratuidade" para idosos, conforme Lei nº 14.765/2004 (duas vagas por veículo) e para pessoas com deficiência, conforme Lei nº 13.898/2001 (também duas vagas por veículo). O supramencionado autógrafo de lei propõe a concessão do benefício em quantitativo equivalente a duas vagas por veículo, alcançando o patamar de quase 13% de gratuidades no sistema de transporte, por veículo, o que é bastante significativo.

Não é possível prever qual o impacto da sanção do autógrafo de lei no sistema, pois não há dados disponíveis sobre o quantitativo de atletas profissionais que utilizam o sistema atualmente.

Em relação à compensação financeira, referente às "gratuidades", citamos a Lei nº 18.673/2014, que dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário



intermunicipal e estabelece o seguinte no artigo 13, §1º:

Art. 13. As empresas que vem operando os atuais serviços do sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, detentoras de créditos oriundos da utilização dos benefícios das gratuidades, bem como dos créditos decorrentes dos desequilíbrios econômicos financeiros verificados nas explorações dos serviços desse sistema, serão contempladas com as suas delegações por meio de outorga de autorização.

§ 1º Esses créditos também podem ser utilizados para satisfazer o pagamento dos valores da outorga que deverá ser estipulado para essa modalidade de delegação. (grifo nosso)

O mencionado dispositivo não é imperativo em relação aos créditos dos benefícios das "gratuidades", pois apenas admite a possibilidade de compensação sobre o pagamento dos valores da outorga das linhas do sistema. Ainda que tais créditos sejam compensados com os pagamentos das outorgas, haverá um saldo positivo para as empresas, uma vez que os créditos são superiores aos débitos, restando saldo sem a devida previsão legal para a sua compensação.

A forma prevista no autógrafo de lei que, na revisão periódica de tarifas, o prestador de serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros poderá pleitear o reequilíbrio econômico-financeiro (artigo 2º) não é adequada, pois pressupõe que a concessão da "gratuidade" será financiada pelos demais passageiros do sistema, ao interferir no valor das tarifas (primeira forma de pagamento, citada anteriormente) ou, caso seja negada, que seja custeada pelo próprio empresário (terceira forma de pagamento). Ambas as situações não adequadas para o bom funcionamento do sistema de transportes.

Desta forma, restaria apenas o subsídio governamental para custear o benefício proposto, o que, recomendamos que deva ser avaliado pelo Tesouro Estadual.

Portanto, da forma como está estruturado o autógrafo de lei nº 182/2017, sugerimos, s.m.j., o veto integral da proposta."

Assim, diante dos pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Estado, bem como da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, restou-me a alternativa de vetar o autógrafo em destaque, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Marconi Ferreira Perillo Junior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 182, DE 27 DE JUNHO DE 2017.
LEI Nº , DE DE DE 2017.

Concede, no Estado de Goiás, gratuidade nos serviços públicos de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros aos atletas profissionais residentes no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida, no Estado de Goiás, gratuidade nos serviços públicos de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros aos atletas profissionais residentes no Estado de Goiás.

§ 1º A gratuidade de que trata esta Lei consiste na concessão de bilhete sem custo aos atletas profissionais mencionados no *caput* e fica condicionada a:

I - existência de vaga disponível no veículo que realizará o trajeto no trecho e horário pretendidos;

II - não concessão de bilhetes, nos termos de que trata esta Lei, em quantitativo superior a 5% (cinco por cento) da lotação máxima permitida do veículo;

III - apresentação, ao responsável pela emissão do bilhete, de:

- a) documento oficial de identidade;
- b) comprovante de inscrição em federação desportiva como atleta profissional; e
- c) comprovante de endereço de residência no Estado de Goiás.

§ 2º Será desconsiderada eventual fração obtida pela aplicação do percentual de que trata o inciso II.

§ 3º No bilhete emitido nos termos desta Lei constará informação sobre sua gratuidade e impossibilidade de transferência a terceiros.

Art. 2º O prestador de serviço público de transporte rodoviário intermunicipal poderá, na revisão periódica das tarifas, pleitear o reequilíbrio econômico-financeiro, em virtude da aplicação do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O prestador do serviço deverá registrar em banco de dados próprio a relação dos passageiros beneficiados pela aplicação desta Lei, informando o itinerário, data e valor da viagem.



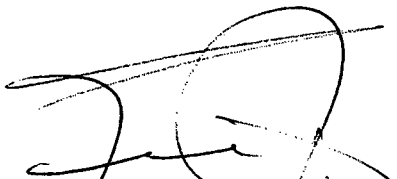
ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de junho de 2017.


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 182, de 27/06/17, foi remetido por esta casa á SANÇÃO governamental em 05/07/17, via ofício nº 819/P e, 24/07/17, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 841/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 24/07/2017

Seção de Protocolo e Arquivo

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 03 / 10 / 2012

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

INTEGRAL

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2017002777

Data Autuação: 24/07/2017

Nº Ofício: 841 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL
Assunto:
VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 182, DE 27 DE JUNHO DE 2017.



2017002777

VALCENOR BRAZ

Ofício nº 841 /2017.



Goiânia, 24 de julho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 819 - P, de 28 de junho de 2017, que encaminhou à Governadoria o autógrafo de lei nº 182, de 27 do mesmo mês e ano, o qual **“concede, no Estado de Goiás, gratuidade nos serviços públicos de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros aos atletas profissionais residentes no Estado de Goiás”**, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o Despacho “AG” nº 002633/2017, a seguir transcrito no útil:

“DESPACHO “AG” Nº 002633/2017- (...)

3. A Procuradoria Administrativa, via Parecer 003786/2017, inicialmente consignou que o Estado de Goiás detém competência concorrente para legislar sobre o tema (desporto), haja vista o disposto no artigo 24, IX, da Carta Republicana de 1988. Em seguida, registrou a inexistência de vício de iniciativa na espécie, pois, a própria Constituição Estadual em seu artigo 10, XII, c/c 20, prevê expressamente competência para tratar de matérias de legislação concorrente. Por fim, destacou que a vontade parlamentar, indevidamente, se dirige à imposição de ônus financeiro ao erário para a execução da política pública, sem levar em consideração qualquer fator de ordem orçamentária ou de regularidade fiscal, sendo óbvio que a alteração da equação econômico-



financeira dos contratos de concessão do serviço em vigor, implicaria na necessidade de contrapartida do poder concedente, a qual se materializaria por meio de alteração tarifária ou de subsídio prestado diretamente pelo Estado. Razão pela qual sugeriu o veto.

4. Aprovo a conclusão do parecerista segundo a qual o autógrafo precisa ser vetado, mas por fundamentos diversos.

5. A competência legislativa do Estado de Goiás no caso vertente não emana do artigo 24, IX, da Carta Republicana de 1988, eis que, o tema central disciplinado no autógrafo não é o desporto. A rigor, a matéria nele versada diz respeito ao transporte intermunicipal de passageiros que, na visão do Supremo Tribunal Federal, é de competência legislativa dos estados-membros da federação, senão vejamos:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 224 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ. GARANTIA DE "MEIA PASSAGEM" AO ESTUDANTE. TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS RODOVIÁRIOS E AQUAVIÁRIOS MUNICIPAIS [ARTIGO 30, V, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS RODOVIÁRIOS E AQUAVIÁRIOS INTERMUNICIPAIS. SERVIÇO PÚBLICO E LIVRE INICIATIVA. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV: 5º, CAPUT E INCISOS I E XXII, E 170, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A Constituição do Brasil estabelece, no que tange à repartição de competência entre os entes federados, que os assuntos de interesse local competem aos Municípios. Competência residual dos Estados-membros — matérias que não lhes foram vedadas pela Constituição, nem estiverem contidas entre as competências da União ou dos Municípios. 2. A competência para organizar serviços públicos de interesse local é municipal, entre os quais o de transporte coletivo [artigo 30, inciso V, da CB 88]. 3. O preceito da Constituição amapaense que garante o direito a "meia passagem" aos estudantes, nos transportes coletivos municipais, avança sobre a competência legislativa local. 4. A competência para legislar a propósito da prestação de serviços públicos de transporte intermunicipal é dos Estados-membros. Não há inconstitucionalidade no que toca ao benefício, concedido pela Constituição estadual, de "meia passagem" aos estudantes nos transportes coletivos intermunicipais. 5. Os transportes coletivos de passageiros consubstanciam serviço público, área na qual o princípio da livre iniciativa (artigo 170, caput, da Constituição do Brasil) não se expressa como faculdade de criar e explorar atividade econômica a título privado. A prestação desses serviços pelo setor privado dá-se em regime de concessão ou permissão, observado o disposto no artigo 175 e seu parágrafo único da Constituição do Brasil. A lei estadual deve dispor sobre as condições dessa prestação, quando de serviços públicos da competência do Estado-membro se tratar. 6. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da conjunção aditiva "e" e do vocábulo "municipais", insertos no artigo 224 da Constituição do Estado do Amapá."¹

¹ STF, ADI 845/AP, relator ministro Eros Grau, DJ de 07.03.2008.

6. No mesmo sentido, aliás, encontra-se o disposto no artigo 149 da Constituição Estadual, *in verbis*:

"Art. 149. Cabe ao Estado explorar, diretamente ou mediante concessão, autorização ou permissão, os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e instituir tarifas e emolumentos pela administração, fiscalização e controle dos sistemas, bem como taxas pelo exercício do poder de polícia sobre os mesmos."

7. A indevida criação de política pública pelo legislativo que implica em assunção de despesas pelo executivo, a meu sentir, enseja o veto do



autógrafo por questão de vício de iniciativa, eis que violados os artigos 20, § 1º II, e 37, XVIII, da Constituição Estadual. Por tal razão, torno sem efeito os itens 6 e 7 do opinativo.

8. Ainda que se entenda que o autógrafo não implica em criação de despesas a serem suportadas pelo executivo, mas sim para os demais usuários do sistema que arcarão com reajuste tarifário futuro, o autógrafo precisará ser vetado por questões de ordem material. É que nessa hipótese, violado seria o princípio da impessoalidade consagrado no caput do artigo 37 da CF/88, segundo o qual, a Administração não pode agir com vistas a beneficiar um grupo determinado de pessoas, no caso os atletas profissionais, quando inexistente interesse público subjacente.

9. Firme nas razões expostas, sugiro ao Chefe do Executivo o exercício do veto integral ao autógrafo de lei sob exame. (...)"

Consultada sob o aspecto da conveniência, a **Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos**, manifestou-se desfavorável, conforme Despacho nº 0009/2017, da lavra de sua Assessoria Técnica, senão vejamos:

"(...)

Preliminarmente, convém destacar que o termo "gratuidade" não é muito adequado, pois não existe prestação de serviço sem a devida contrapartida financeira. Basicamente, existem três formas de pagamento e, de alguma forma, esta "gratuidade" será paga.

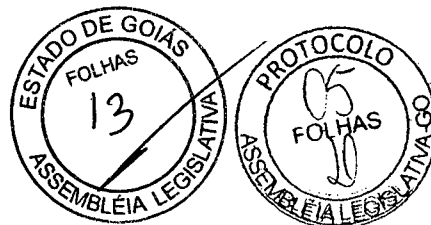
A primeira forma de pagamento ocorre pelos demais passageiros do sistema, ao embutir o custo relativo a este benefício na tarifa do transporte. A segunda forma é pelo Tesouro Estadual, ao ser concedido subsídios governamentais. E, por fim, pelos empresários do sistema de transporte, que são obrigados a assumir este custo, se nenhuma alternativa de pagamento for apontada.

A concessão de uma "gratuidade" possui um duplo impacto no sistema, uma vez que o futuro beneficiário, que viaja no sistema, deixará de pagar a tarifa ao mesmo tempo em que usufruirá do transporte, aumentando os custos do sistema, ainda que o veículo tenha lugares vazios disponíveis, pois sempre haverá custos relacionados ao transporte das "gratuidades", como no consumo de combustível, por exemplo. Veículo mais pesado, maior o consumo.

Atualmente, o Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros possui "gratuidade" para idosos, conforme Lei nº 14.765/2004 (duas vagas por veículo) e para pessoas com deficiência, conforme Lei nº 13.898/2001 (também duas vagas por veículo). O supramencionado autógrafo de lei propõe a concessão do benefício em quantitativo equivalente a duas vagas por veículo, alcançando o patamar de quase 13% de gratuidades no sistema de transporte, por veículo, o que é bastante significativo.

Não é possível prever qual o impacto da sanção do autógrafo de lei no sistema, pois não há dados disponíveis sobre o quantitativo de atletas profissionais que utilizam o sistema atualmente.

Em relação à compensação financeira, referente às "gratuidades", citamos a Lei nº 18.673/2014, que dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário



intermunicipal e estabelece o seguinte no artigo 13, §1º:

Art. 13. As empresas que vem operando os atuais serviços do sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, detentoras de créditos oriundos da utilização dos benefícios das gratuidades, bem como dos créditos decorrentes dos desequilíbrios econômicos financeiros verificados nas explorações dos serviços desse sistema, serão contempladas com as suas delegações por meio de outorga de autorização.

§ 1º Esses créditos também podem ser utilizados para satisfazer o pagamento dos valores da outorga que deverá ser estipulado para essa modalidade de delegação. (grifo nosso)

O mencionado dispositivo não é imperativo em relação aos créditos dos benefícios das "gratuidades", pois apenas admite a possibilidade de compensação sobre o pagamento dos valores da outorga das linhas do sistema. Ainda que tais créditos sejam compensados com os pagamentos das outorgas, haverá um saldo positivo para as empresas, uma vez que os créditos são superiores aos débitos, restando saldo sem a devida previsão legal para a sua compensação.

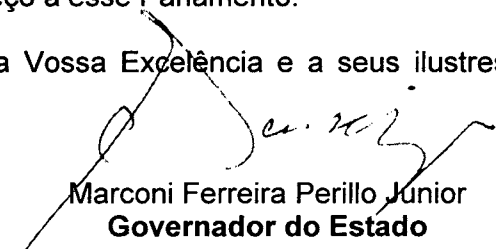
A forma prevista no autógrafo de lei que, na revisão periódica de tarifas, o prestador de serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros poderá pleitear o reequilíbrio econômico-financeiro (artigo 2º) não é adequada, pois pressupõe que a concessão da "gratuidade" será financiada pelos demais passageiros do sistema, ao interferir no valor das tarifas (primeira forma de pagamento, citada anteriormente) ou, caso seja negada, que seja custeada pelo próprio empresário (terceira forma de pagamento). Ambas as situações não adequadas para o bom funcionamento do sistema de transportes.

Desta forma, restaria apenas o subsídio governamental para custear o benefício proposto, o que, recomendamos que deva ser avaliado pelo Tesouro Estadual.

Portanto, da forma como está estruturado o autógrafo de lei nº 182/2017, sugerimos, s.m.j., o veto integral da proposta."

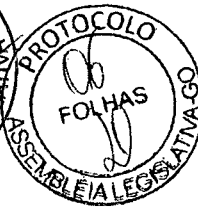
Assim, diante dos pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Estado, bem como da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, restou-me a alternativa de vetar o autógrafo em destaque, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Marconi Ferreira Perillo Junior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 182, DE 27 DE JUNHO DE 2017.
LEI Nº , DE DE DE 2017.

Concede, no Estado de Goiás, gratuidade nos serviços públicos de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros aos atletas profissionais residentes no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida, no Estado de Goiás, gratuidade nos serviços públicos de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros aos atletas profissionais residentes no Estado de Goiás.

§ 1º A gratuidade de que trata esta Lei consiste na concessão de bilhete sem custo aos atletas profissionais mencionados no *caput* e fica condicionada a:

I - existência de vaga disponível no veículo que realizará o trajeto no trecho e horário pretendidos;

II - não concessão de bilhetes, nos termos de que trata esta Lei, em quantitativo superior a 5% (cinco por cento) da lotação máxima permitida do veículo;

III - apresentação, ao responsável pela emissão do bilhete, de:

- a) documento oficial de identidade;
- b) comprovante de inscrição em federação desportiva como atleta profissional; e
- c) comprovante de endereço de residência no Estado de Goiás.

§ 2º Será desconsiderada eventual fração obtida pela aplicação do percentual de que trata o inciso II.

§ 3º No bilhete emitido nos termos desta Lei constará informação sobre sua gratuidade e impossibilidade de transferência a terceiros.

Art. 2º O prestador de serviço público de transporte rodoviário intermunicipal poderá, na revisão periódica das tarifas, pleitear o reequilíbrio econômico-financeiro, em virtude da aplicação do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O prestador do serviço deverá registrar em banco de dados próprio a relação dos passageiros beneficiados pela aplicação desta Lei, informando o itinerário, data e valor da viagem.

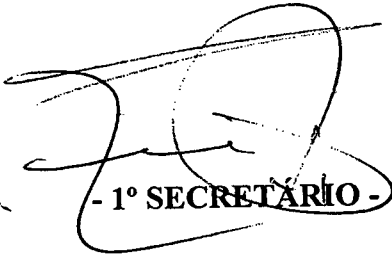


ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

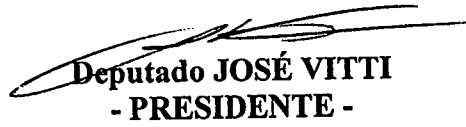


Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de junho de 2017.



- 1º SECRETÁRIO -



Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -



- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 182, de 27/06/17, foi remetido por esta casa á SANÇÃO governamental em 05/07/17, via ofício nº 819/P e 24/07/17, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 841/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 24/07/2017

Seção de Protocolo e Arquivo

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 03/10/2017

1º Secretário